



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13963.000567/2010-20
ACÓRDÃO	2001-007.117 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MÁRCIO SPECK
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DUPLICIDADE NA RETENÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

Comprovada a duplicidade de retenção e recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos em razão da ação trabalhista, merece restituição o contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, que negava provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário 2008 (exercício 2009), onde se ajustou o valor do Imposto a Restituir de R\$ 6.149,88 para R\$ 1.839,60.

Da leitura da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 05), observa-se que a notificação de lançamento decorreu da apuração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

De acordo com a fiscalização, parte do valor que o Interessado declarou a título de imposto de renda retido na fonte pela pessoa jurídica Banco Bradesco SA (R\$ 4.574,40) foi glosado devido aos seguintes motivos:

Conforme extrato Depósitos Judiciais Ouro, corroborado pelo comprovante de retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho, ambos emitidos pelo Banco do Brasil, tem-se que o IRRF recolhido pelo Banco Bradesco SA não recai sobre os rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista nº 669/00, uma vez que o recolhimento deu-se anteriormente ao Alvará de Levantamento. Destarte, não tendo suportado o ônus do imposto, incabível que tal seja compensado no ajuste anual.

Além de glosar parte do IRRF declarado pelo Interessado, a autoridade fiscal também ajustou o valor dos Rendimentos Tributáveis para R\$ 42.558,73, sob o argumento de que este, conforme alvará de levantamento, é o valor dos rendimentos recebidos pelo Interessado em decorrência da ação trabalhista nº 669/00 – 1ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC.

Irresignado, o Interessado apresentou a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 04 a 11.

Aduz que o imposto de renda retido na fonte glosado pela fiscalização corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude da ação trabalhista nº 669/2000 da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC.

Afirma que o DARF reproduzido à fl. 08 comprova o recolhimento do imposto de renda retido na fonte glosado pela fiscalização.

É o relatório.

A decisão da DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte, no seguinte sentido:

Como se vê do relatório, o Interessado não contesta o ajuste do valor dos rendimentos tributáveis declarados, se limitando a pleitear o restabelecimento do imposto de renda retido na fonte glosado pela fiscalização sob o argumento de

que o mesmo é comprovado pelo DARF reproduzido à fl. 08 e que se refere a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude da ação trabalhista nº 669/2000 da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC.

Ocorre que a legislação tributária é clara ao determinar que o imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de ajuste anual se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora:

Regulamento do Imposto de Renda

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(...)

Destarte, tendo em vista que o Interessado não apresentou nenhuma prova de que o imposto recolhido por meio do DARF reproduzido à fl. 08 foi retido dos rendimentos que recebeu em virtude da ação trabalhista nº 669/2000 da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC e, ainda que, também não apresentou nenhuma prova de que o referido DARF se refere a imposto devido pelo Interessado cujo ônus foi assumido, na forma prevista no artigo 725 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n 3.000/1999), pelo Banco Bradesco SA, deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- b) houve duplicidade de retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do(a) recorrente;
- c) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Mérito

O Recorrente alega que obteve rendimentos de ação trabalhista contra o Banco Bradesco S.A., mas que houve duplicidade na retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre os referidos valores. Isso porque, os rendimentos devidos ao Recorrente pelo Banco Bradesco S.A. somavam o montante de **R\$ 48.304,74**, sobre o qual descontou o INSS no montante de R\$ 1.171,61 e o IRRF no montante de R\$ 4.574,40, resultado em um valor líquido de **R\$ 42.558,73**.

Na sequência, no momento do levantamento da quantia pelo Recorrente junto ao Banco do Brasil, este efetuou também a retenção e recolhimento do IRRF sobre o valor de **R\$ 42.558,73**, resultando em mais um desconto no montante de R\$ 4.616,59 do Recorrente, que recebeu o valor líquido de **R\$ 37.942,14**.

Apesar de o Auditor Fiscal ter ajustado o rendimento para considerar como tributável apenas **R\$ 42.558,73**, fato é que o rendimento devido e pago ao Recorrente pelo Banco Bradesco S.A. foi de **R\$ 48.304,74**. Se o Banco Bradesco S.A. errou ao efetuar a retenção e recolhimento do IRRF (R\$ 4.574,40), tendo em vista que o correto seria o Banco do Brasil efetuar a retenção e recolhimento no momento do levantamento do montante, não pode o Recorrente ser penalizado pela duplicidade no recolhimento do imposto. O rendimento bruto a ser recebido pelo Recorrente era de **R\$ 48.304,74** e não de **R\$ 42.558,73**. Se houve recolhimento de dois IRRFs sobre o mesmo rendimento (um de R\$ 4.574,40 pelo Banco Bradesco S.A. e outro de R\$ 4.616,59 pelo Banco do Brasil), ainda que o fiscal tenha ajustado o rendimento tributável, o Recorrente tem direito de compensar os dois impostos recolhidos.

O Recorrente alega, ainda, que comprovou a duplicidade da retenção e recolhimento do imposto de renda por meio da juntada dos DARFs (fls. 6, 7 e 8). Abaixo se encontram os documentos juntados pelo Recorrente:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 31/01/2008 03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ → 60746948/0001-12 04 CÓDIGO DA RECEITA → 5936 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA → 06 DATA DE VENCIMENTO → 08/02/2008 07 VALOR DO PRINCIPAL → 4.574,40 08 VALOR DA MULTA → 09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL 1.022/68 → 10 VALOR TOTAL → 4.574,40 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) nº 0001 101 919 000200C 4.574,40R AR02
01 NOME/TELEFONE (011) - 36845240 BANCO BRADESCO S.A. Veja no verso Instruções para preenchimento ATENÇÃO: É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. MARCIO SPECK CPF: 344.828.909-44 PROC: 66900 - DIA: VT/CRICIUNA/SC ADV: FLORIANOP./SILVANA SANTOS SILVA		

NI-CPF : 344.828.909/44

NOME : MARCIO SPECK

DECLARANTE: 60746948/0001-12 ANO DE RETENCAO: 2008 COD. TRIBUTU: 5936

MES	REND. BRUTO	IMP. RETIDO	DEDUÇÕES
JANEIRO	48.304,74	4.574,40	0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00	0,00
MARÇO	0,00	0,00	0,00
ABRIL	0,00	0,00	0,00
MAIO	0,00	0,00	0,00
JUNHO	0,00	0,00	0,00
JULHO	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00
DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00
TOTAL	48.304,74	4.574,40	0,00
13. SALARIO	0,00	0,00	0,00

PA1 VOLTA PF1 AJUDA PF2 MENU PF3 FIM PF4 DECLARANTE PF10 CODIGO TRIBUTU

BANCO DO BRASIL

Via I – Autos do Processo

**Comprovante de Retenção de Imposto de Renda
determinado pela Justiça do Trabalho**

01. Nome do Beneficiário	MARCIO SPECK
02. CPF/CNPJ do Beneficiário	344.828.909-44
03. CNPJ da Instituição Financeira	00.000.000/0001-91
04. Código da Receita	5936
05. Número do Processo	669/00
06. Vara do Trabalho	1ª
07. Nome do Advogado do Beneficiário	
08. CPF/CNPJ Advogado do Beneficiário	
09. Valor Principal	42.558,73
10. Valor do Imposto	4.616,59

Imposto retido conforme Lei 10.833/03. Seu recolhimento dar-se-á na forma da Lei 11.196/05 e Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte – MAFON, pelo Banco do Brasil.

CPF, CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

SRF

USUARIO: VANICE

19/10/2009 16:56

NI-CPF : 344.828.909/44

NOME : MARCIO SPECK

DECLARANTE: 00000000/0001-91

ANO DE RETENCAO: 2008

COD. TRIBUT: 5936

MES

REND. BRUTO

IMP. RETIDO

DEDUCOES

JANEIRO

0,00

0,00

0,00

FEVEREIRO

42.558,73

4.616,59

0,00

MARCO

0,00

0,00

0,00

ABRIL

0,00

0,00

0,00

MAIO

0,00

0,00

0,00

JUNHO

0,00

0,00

0,00

JULHO

0,00

0,00

0,00

AGOSTO

0,00

0,00

0,00

SETEMBRO

0,00

0,00

0,00

OUTUBRO

0,00

0,00

0,00

NOVEMBRO

0,00

0,00

0,00

DEZEMBRO

0,00

0,00

0,00

TOTAL

42.558,73

4.616,59

0,00

13. SALARIO

0,00

0,00

0,00

PA1 VOLTA PF1 AJUDA PF2 MENU PF3 FIM PF4 DECLARANTE PF10 CODIGO TRIBUT
TECLA INVALIDA

Dessa forma, entendo que o Recorrente comprovou a alegação de que houve duplicidade de retenção e recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos em razão da ação trabalhista em face do Banco Bradesco S.A., razão pela qual dou provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela